

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2000/C 218/01	Resolução do Conselho, de 26 de Junho de 2000, sobre o reforço da segurança rodoviária	1
2000/C 218/02	Resolução do Conselho e dos ministros do Emprego e da Política Social, reunidos no seio do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens na actividade profissional e na vida familiar	5
2000/C 218/03	Resolução do Conselho, de 29 de Junho de 2000, sobre a acção em matéria de determinantes da saúde	8
2000/C 218/04	Conclusões do Conselho, de 29 de Junho de 2000, sobre medicamentos e saúde pública	10

I

*(Comunicações)***CONSELHO****RESOLUÇÃO DO CONSELHO****de 26 de Junho de 2000****sobre o reforço da segurança rodoviária**

(2000/C 218/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo procedido a um debate geral sobre a comunicação da Comissão, de 20 de Março de 2000, «Prioridades da segurança rodoviária na União Europeia — relatório de progresso e hierarquização das acções», congratula-se com a sua apresentação, que se inscreve no quadro do segundo programa de acção comunitária para a promoção da segurança rodoviária na União Europeia, para o período 1997-2001,

- (1) Recorda que a adopção de medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes constitui um objectivo da política comum de transportes, expressamente consagrado no Tratado.
- (2) Considera que o reforço da segurança rodoviária deve ser uma das principais prioridades da política de transportes, dado o número inaceitável de mortos e de feridos como consequência de acidentes rodoviários na Europa, que causam graves prejuízos físicos, morais e materiais, quer para as vítimas e seus familiares, quer para o conjunto da sociedade.
- (3) Recorda que o reforço da segurança rodoviária é uma responsabilidade de todos, isto é, da União Europeia, das autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros, da indústria de veículos a motor, das empresas de transporte, das associações e, sobretudo, dos próprios utilizadores da estrada.
- (4) Verifica que, em matéria de acidentes rodoviários, existem ainda importantes diferenças entre os Estados-Membros, o que contribui para justificar o reforço da acção, inclusivamente ao nível comunitário.
- (5) Verifica que, ao atribuir um custo económico aos óbitos, bem como aos danos corporais e materiais causados pelos acidentes rodoviários, o segundo programa introduziu uma dimensão económica na abordagem da segurança rodoviária.
- (6) Reconhece que os custos da prevenção de acidentes são, em geral, muito inferiores ao custo económico da sinistralidade e dos danos por ela causados.
- (7) Nota que embora se verifique uma tendência para a redução do número anual de vítimas, parte significativa das quais são crianças e jovens, a situação continua a ser socialmente inaceitável, cumprindo a todos os envolvidos contribuir activamente para a redução do número de vítimas.
- (8) Sublinha a importância de prosseguir e aprofundar os trabalhos realizados no quadro dos acordos administrativos relativos à aplicação e à entrada em vigor de controlos rodoviários conjuntos.
- (9) Partilha o ponto de vista do Parlamento Europeu, expresso na resolução de 11 de Março de 1998 sobre o segundo programa de acção⁽¹⁾ quanto à necessidade de agir segundo uma nova estratégia destinada a acelerar os progressos em matéria de segurança rodoviária, estabelecendo, nomeadamente, uma ordem de prioridades para as medidas que, a nível comunitário, devem ser tomadas no futuro.
- (10) Considera fundamental a realização de progressos sobre as seguintes medidas:

⁽¹⁾ JO C 104 de 6.4.1998, p. 139.

I. MEDIDAS DE CARÁCTER LEGISLATIVO

1. Alterar a Directiva 91/671/CEE⁽¹⁾, no sentido de tornar o uso obrigatório do cinto de segurança extensivo a todos os veículos já equipados de origem com esse dispositivo, e de impor a utilização obrigatória de sistemas de retenção homologados para as crianças.
2. Tornar o âmbito de aplicação da Directiva 92/6/CEE⁽²⁾, relativa aos limitadores de velocidade, extensivo aos veículos de mais de 3,5 toneladas de mercadorias ou de passageiros, tendo em conta o próximo relatório de avaliação da Comissão sobre a experiência adquirida na aplicação da referida directiva.
3. Aprovar uma directiva relativa à homologação de veículos com desenho frontal menos agressivo, em caso de choque, para os utentes da estrada mais vulneráveis, designadamente as crianças, os peões e os ciclistas.
4. Aprovar uma directiva relativa ao uso obrigatório de capacete para os utilizadores de motociclos e ciclomotores.
5. Alterar a Directiva 91/439/CEE⁽³⁾, relativa à carta de condução, a fim de harmonizar as subcategorias de cartas em função dos diferentes tipos de veículos, bem como tornar a aplicação dos critérios médicos relativos às cartas de condução, mais precisa.
6. Alterar a Directiva 71/127/CEE⁽⁴⁾, a fim de aumentar a zona de visibilidade lateral e para a retaguarda, reduzindo os «ângulos mortos».
7. Medidas relativas ao problema do álcool ao volante: aprovar uma recomendação sobre a condução sob o efeito do álcool, incentivando os Estados-Membros a considerar, nomeadamente, a adopção de uma taxa máxima de alcoo-

lémia de 0,5 mg/ml para os condutores, sem prejuízo da fixação de limites inferiores gerais ou para determinadas categorias de condutores.

II. MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO

1. Prosseguir a aprofundar os trabalhos no âmbito do programa europeu de avaliação de novos modelos de automóveis (EURO-NCAP), com vista à eventual inclusão de critérios adicionais relativos, nomeadamente, à segurança activa, à segurança dos peões, bem como avaliar os resultados do programa EURO-NCAP em termos de segurança rodoviária.
2. Prosseguir os trabalhos de investigação relativos aos problemas de segurança rodoviária causados pelo comportamento dos condutores sob influência de drogas e de certos medicamentos, estudando, nomeadamente, as melhores práticas de fiscalização existentes nos Estados-Membros e desenvolvendo meios de detecção por despistagem que permitam uma fiscalização mais eficaz.
3. Prosseguir os trabalhos de investigação, a fim de estabelecer normas relativas à aplicação de sistemas telemáticos nos veículos, dada a importância actual do desenvolvimento destes sistemas, e a necessidade de aprofundar conhecimentos sobre os seus efeitos em termos de segurança rodoviária.
4. Continuar a investigação sobre a utilização de tecnologias avançadas de apoio à condução, relativas aos veículos e à infra-estrutura, susceptíveis de melhorar significativamente a segurança rodoviária.
5. Prosseguir a avaliação de tecnologias com uma incidência nos dispositivos de gestão de velocidade e identificação de eventuais dificuldades de ordem técnica, organizacional, administrativa e jurídica na respectiva aplicação, definindo uma estratégia coerente para eliminar estes obstáculos e favorecer a comercialização destas tecnologias.
6. Prosseguir e aprofundar os trabalhos relativos à protecção dos ocupantes dos veículos em caso de choque na retaguarda (golpe de coelho).
7. Analisar a possibilidade de utilizar dispositivos que impeçam o arranque de veículos em caso de excesso das taxas de alcoolémia autorizadas a nível nacional.

⁽¹⁾ Directiva 91/671/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas (JO L 373 de 31.12.1991, p. 26).

⁽²⁾ Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade (JO L 57 de 2.3.1992, p. 27).

⁽³⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 1.

⁽⁴⁾ Directiva 71/127/CEE do Conselho, de 1 de Março de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor (JO L 68 de 22.3.1971, p. 1).

8. Prosseguir os trabalhos relativos à instalação nos veículos de dispositivos para recordar o uso do cinto de segurança, com o fim de desenvolver as especificações.
 9. Analisar se a eventual obrigação do uso de capacete para os ciclistas não pode induzir efeitos secundários negativos sobre a utilização da bicicleta e analisar os problemas de aplicação efectiva desta medida.
 10. Prosseguir a análise do interesse e das consequências da utilização permanente das luzes médias ou das luzes especiais dos veículos durante a circulação diurna.
 11. Analisar os eventuais efeitos secundários do desencadeamento do «air bag», nomeadamente no caso de choques múltiplos.
 12. Estudar os efeitos e as formas da eventual instalação obrigatória, nos veículos ligeiros, de avisadores sonoros de ultrapassagem de velocidade moduláveis e accionáveis pelo condutor.
5. Criar e gerir um sistema integrado de informação que recolla, compare, interprete e divulgue estatísticas sobre todos os aspectos da segurança rodoviária na União Europeia.
 6. Fomentar a troca de informações a nível europeu, no domínio dos socorros prestados às vítimas dos acidentes, sendo certo que a melhoria da sua eficácia constitui um dos factores que permitiu a redução do número de mortos nas estradas.
 7. Estabelecer linhas directrizes relativas à divulgação de informações sobre as melhores práticas para a concepção de infra-estruturas «tolerantes», e definir orientações para a correcção dos «pontos negros», assim como para informar os automobilistas sobre a presença dos mesmos.
 8. Promover a troca de informações sobre as melhores estratégias para realizar campanhas de sensibilização.

III. MEDIDAS DE CARÁCTER INFORMATIVO

1. Promover a difusão dos resultados das campanhas experimentais efectuadas no quadro do programa EURO-NCAP.
2. Promover o reforço da troca de informações na área da segurança rodoviária, nomeadamente pela exploração da base de dados comunitária CARE sobre os acidentes de circulação rodoviária⁽¹⁾, dado que a disponibilidade de informações, qualitativas e quantitativas permite evidenciar as prioridades e medidas a tomar para a definição de políticas de segurança rodoviária.
3. Promover campanhas de sensibilização sobre as consequências da condução sob a influência do álcool e da condução a velocidade excessiva.
4. Promover campanhas de sensibilização sobre a importância do uso do cinto de segurança pelos utilizadores do veículo e do uso de capacete pelos utilizadores de veículos de duas rodas.

⁽¹⁾ Decisão 93/704/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 1993, relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes de circulação rodoviária (JO L 329 de 30.12.1993, p. 63).

IV. CONCLUSÃO

Face ao que precede e mantendo o objectivo da redução máxima da sinistralidade, o Conselho:

- 1) Apoia a recomendação da Comissão que visa encorajar as autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros a contabilizar as despesas com medidas de segurança rodoviária e a seguir os efeitos das mesmas, por forma a comparar as despesas com os benefícios decorrentes dos acidentes evitados.
- 2) Convida as autoridades acima referidas a aumentar os investimentos em projectos de segurança rodoviária, e criar novos estímulos, nomeadamente económicos, susceptíveis de acelerar os investimentos a todos os níveis.
- 3) Convida os Estados-Membros a aplicar a Convenção, assinada a 17 de Junho de 1998, relativa às decisões de prescrição do direito de conduzir⁽²⁾.
- 4) Convida os Estados-Membros a concluir os trabalhos já iniciados no âmbito do Acordo de Schengen a fim de estabelecer um acordo de cooperação para a punição das infracções ao código da estrada para execução de penas pecuniárias.

⁽²⁾ JO C 216 de 10.7.1998, p. 2.

Além disso, o Conselho convida a Comissão a:

- 5) Apresentar o mais depressa possível as propostas de carácter legislativo acima referidas.
 - 6) Prosseguir os trabalhos sobre medidas de investigação e de informação.
 - 7) Prosseguir, em cooperação com os Estados-Membros, os trabalhos destinados a melhorar a qualidade da base de dados CARE e a harmonizar os conceitos utilizados.
8. Ter em conta, na elaboração do seu próximo programa de acção:
 - a presente resolução,
 - eventuais medidas que permitam reduzir os efeitos nefastos da velocidade inadapta da sobre a segurança rodoviária,
 - a oportunidade de estabelecer um objectivo quantificado de redução do número total de vítimas nas estradas da Comunidade.
-

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS MINISTROS DO EMPREGO E DA POLÍTICA SOCIAL,
REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO****de 29 de Junho de 2000****relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens na actividade profissional e na vida familiar**

(2000/C 218/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS MINISTROS DO EMPREGO E DA POLÍTICA SOCIAL, REUNIDOS NO CONSELHO,

ter em conta no domínio da conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar.

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado de Amesterdão consigna que a promoção da igualdade entre homens e mulheres é «missão primordial da Comunidade», oferecendo para o efeito novas possibilidades de acção comunitária, nomeadamente nos artigos 2.º, 3.º, 137.º e 141.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (2) O princípio da igualdade entre homens e mulheres implica a indispensabilidade de compensar a desvantagem das mulheres no que se refere às condições de acesso e participação no mercado de trabalho e a desvantagem dos homens no que se refere às condições de participação na vida familiar, decorrentes de práticas sociais que ainda pressupõem o trabalho não remunerado emergente dos cuidados à família como uma responsabilidade principal das mulheres, e o trabalho remunerado inerente à vida económica como uma responsabilidade principal dos homens.
- (3) O princípio da igualdade entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho implica igual partilha entre pais e mães trabalhadoras no que toca nomeadamente à necessidade de ausência do local de trabalho para prestação de cuidados a filhos ou outros dependentes.
- (4) A participação equilibrada das mulheres e dos homens tanto na actividade profissional como na vida familiar, que é do interesse tanto dos homens como das mulheres, constitui um aspecto essencial do desenvolvimento da sociedade, sendo a maternidade, a paternidade e os direitos das crianças valores sociais eminentes que deverão ser protegidos pela sociedade, pelos Estados-Membros e pela Comunidade Europeia.
- (5) Tanto os homens como as mulheres, sem discriminação em função do sexo, gozam do direito à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar.
- (6) Há um importante acervo comunitário, bem como outras iniciativas pertinentes no contexto da União Europeia, a

- (7) A Decisão 2000/228/CE do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros da União Europeia em 2000⁽¹⁾, prevê o reforço das políticas de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, conferindo particular relevância à necessidade de introduzir medidas para a conciliação da vida profissional e familiar. Essa decisão sublinha a importância para homens e mulheres das políticas em matéria de interrupção de carreira, licença parental e trabalho a tempo parcial, bem como de formas de trabalho flexíveis que, respeitando o necessário equilíbrio entre flexibilidade e segurança, sirvam tanto os interesses dos trabalhadores como dos empregadores.
- (8) O Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, reconheceu a importância de aprofundar todos os aspectos da igualdade de oportunidades, incluindo a redução da segregação do mercado de trabalho e a simplificação da conciliação da vida profissional e familiar, e considera que um dos objectivos gerais das políticas activas de emprego deverá ser o aumento da proporção de mulheres activas para mais de 60% em 2010.
- (9) Há um conjunto de instrumentos e compromissos internacionais que visam a conciliação da actividade profissional e da vida familiar, em especial no âmbito das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da Organização Internacional do Trabalho.

E tendo em conta que:

- (10) Face ao n.º 3 do artigo 141.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, importa proteger os trabalhadores de ambos os sexos que exercem direitos inerentes à paternidade, à maternidade ou à conciliação da vida profissional e familiar.
- (11) O início dos anos 2000 é um momento simbólico para a concretização do novo contrato social em matéria de

⁽¹⁾ JO L 72 de 21.3.2000, p. 15.

género, em que a igualdade de facto de mulheres e homens na esfera pública e na esfera privada seja socialmente assumida como condição de democracia, pressuposto de cidadania e garante da autonomia e da liberdade individuais, com reflexos em todas as políticas da União Europeia.

1. DECLARAM que:
- a) O objectivo da participação equilibrada dos homens e das mulheres na actividade profissional e na vida familiar, em paralelo com o objectivo da participação equilibrada dos homens e das mulheres no processo de decisão, constituem dois pressupostos particularmente relevantes para a igualdade entre mulheres e homens;
 - b) É necessária uma abordagem global e integrada do tema da articulação da vida profissional e da vida familiar, enquanto direito dos homens e das mulheres, factor de realização pessoal na vida pública, social, familiar e privada, valor social eminente e responsabilidade da sociedade, dos Estados-Membros e da Comunidade Europeia;
 - c) É necessário promover todos os esforços e medidas concretas, bem como os respectivos acompanhamento e avaliação, designadamente através de indicadores apropriados, para imprimir às estruturas e às atitudes as mudanças que são essenciais para estabelecer uma participação equilibrada de homens e mulheres quer na esfera laboral quer na esfera familiar;
 - d) É necessário promover acções para melhorar a qualidade da vida de todas as pessoas, no respeito e na solidariedade activa entre homens e mulheres e em relação tanto às gerações vindouras como às gerações mais velhas.
2. ENCORAJAM os Estados-Membros a:
- a) Reforçarem nos respectivos programas de governo a promoção da participação equilibrada dos homens e das mulheres na actividade profissional e na vida familiar como condição básica para a igualdade de facto, indicando as medidas concretas a serem adoptadas, tanto de natureza transversal como específicas;
 - b) Desenvolverem estratégias globais e integradas que tenham por objectivo a participação equilibrada dos homens e das mulheres na actividade profissional e na vida familiar, ponderando as medidas a seguir enumeradas, sem prejuízo de melhores práticas aplicadas nos vários Estados-Membros:
 - i) Avaliar a possibilidade de as respectivas ordens jurídicas reconhecerem aos trabalhadores do sexo masculino um direito individual e não transferível à licença de paternidade, após o nascimento ou a adopção de um filho, sem perda dos seus direitos relativamente ao emprego, a gozar em simultâneo com a licença de maternidade, independentemente da duração dos prazos da licença de paternidade e da licença de maternidade;
 - ii) Avaliar a possibilidade de as respectivas ordens jurídicas reconhecerem aos homens direitos susceptíveis de lhes permitir maior apoio à vida familiar com vista à concretização da igualdade;
 - iii) Reforçar as medidas que encorajam a repartição equilibrada entre os trabalhadores, homens e mulheres, dos cuidados que sejam devidos a crianças, idosos, pessoas com deficiência e outros dependentes a cargo;
 - iv) Reforçar as medidas que encorajem o desenvolvimento de serviços de apoio às famílias e fixar critérios de avaliação de resultados sobre a melhoria das estruturas de cuidados para crianças;
 - v) Conferir, quando apropriado, protecção específica às famílias monoparentais;
 - vi) Avaliar a possibilidade de harmonização de horários escolares e laborais;
 - vii) Avaliar a possibilidade de desenvolver os programas escolares que sensibilizem para a conciliação da vida familiar e da actividade profissional como pressuposto da igualdade de mulheres e homens;
 - viii) Compilar e publicar regularmente relatórios quantificados sobre a participação das mulheres e dos homens no mercado de trabalho e sobre a participação dos homens e das mulheres na vida familiar, bem como sobre o uso pelas mulheres e pelos homens das licenças de maternidade, paternidade e parentais, e respectivos efeitos na situação das mulheres e dos homens no mercado de trabalho, de modo a que se adquira um conhecimento exacto de situação de facto e a que se promova a sensibilização pública nesta matéria;
 - ix) Proporcionar apoio para investigação científica nesta área de modo a permitir o desenvolvimento de novas ideias e conceitos;
 - x) Desenvolver medidas de incentivo e apoio às organizações não governamentais que se empenhem activamente no objectivo visado por esta resolução;

- xi) Conceber, lançar e promover periodicamente campanhas de informação e de sensibilização a fim de contribuir para a evolução das mentalidades, tanto a nível da população no seu conjunto como a nível a grupos alvo específicos;
- xii) Encorajar as empresas, em particular as pequenas e médias empresas, a introduzir e aprofundar práticas e gestão que tenham em conta a vida familiar dos seus trabalhadores e das suas trabalhadoras.
3. APELAM às instituições e organismos da Comunidade Europeia:
- a) Para que, na sua qualidade de entidades patronais e com base numa avaliação, apliquem medidas que favoreçam o recrutamento e a progressão profissional equilibrados de mulheres e homens com vista a contribuir para combater a segregação horizontal e vertical do mercado de trabalho;
- b) Para que avaliem periodicamente os resultados dessas medidas e assegurem a publicitação dos respectivos resultados.
4. APELAM à Comissão:
- a) Para que, designadamente no quadro dos programas de iniciativa comunitária, intensifique os seus esforços de informação, sensibilização e incentivo à investigação e lançamento de acções-piloto a fim de concretizar a participação equilibrada das mulheres e dos homens na actividade profissional e na vida familiar;
- b) Para que tenha em conta a presente resolução no seu quinto programa de acção sobre a igualdade de homens e mulheres, designadamente dando visibilidade à igualdade de responsabilidades familiares de homens e mulheres no âmbito dos seus objectivos estratégicos, e dando o destaque adequado a acções que promovam a participação equi-
- brada dos homens e das mulheres na actividade profissional e na vida familiar;
- c) Para que, face aos novos requisitos previstos nos artigos 2.º, 3.º, no n.º 1 do artigo 137.º e no n.º 3 do artigo 141.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, e tendo em conta o referido quinto programa de acção, proponha novas formas de participação equilibrada das mulheres e dos homens, tanto na vida profissional como na actividade familiar;
- d) Para que se esforce por desenvolver o diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, com pleno respeito pela sua autonomia, com vista à promoção da igualdade entre mulheres e homens na articulação da vida profissional e da vida familiar;
- e) Para que assegure a informação periódica dos Estados-Membros sobre os progressos realizados na matéria.
5. APELAM aos empregadores públicos e privados, aos trabalhadores e aos parceiros sociais a nível nacional e a nível europeu:
- a) Para que intensifiquem os seus esforços no sentido de garantirem uma participação equilibrada dos homens e das mulheres na actividade profissional e na vida familiar, designadamente através da organização do tempo de trabalho e da abolição das condições geradoras de discriminação salarial entre mulheres e homens;
- b) Em particular aos parceiros sociais para que se esforcem por encontrar soluções que promovam a participação equilibrada de mulheres e de homens na actividade profissional.
6. COMPROMETEM-SE a promover periodicamente debates sobre as matérias objecto da presente resolução num enquadramento paralelo ao tema da participação equilibrada dos homens e das mulheres no processo de decisão.
-

RESOLUÇÃO DO CONSELHO
de 29 de Junho de 2000
sobre a acção em matéria de determinantes da saúde
(2000/C 218/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia deve dar o seu contributo no sentido de assegurar um elevado nível de protecção da saúde.
- (2) Entre os grandes desafios neste domínio contam-se factores genéticos, biológicos, comportamentais e de estilo de vida, ambientais, sociais, económicos e políticos que podem influir de forma significativa na saúde humana.
- (3) É necessário que a Comunidade esteja devidamente equipada para responder a tais desafios tanto em termos de políticas e de medidas como de estruturas políticas e administrativas adequadas, especialmente tendo em conta o alargamento da Comunidade.
- (4) Alguns desses factores podem ser influenciados pela acção do próprio indivíduo e outros pelos esforços organizados da sociedade, inclusivamente pelas instituições a nível nacional e europeu, quer directa quer indirectamente.
- (5) A futura estratégia de saúde da Comunidade Europeia deverá ter por objectivo, no âmbito dos poderes previstos no Tratado, a abordagem de factores que actuam como determinantes da saúde, mediante medidas de prevenção e de promoção da saúde e o desenvolvimento de políticas que integrem as exigências da saúde em todos os outros sectores de acção da Comunidade,
- (6) TOMA NOTA dos debates da Conferência Europeia sobre os determinantes da saúde na União Europeia, realizada em Évora em 15 e 16 de Março de 2000, em que foram particularmente destacados a saúde mental e a saúde dos jovens, bem como o tabaco, o álcool e a nutrição, e recomendada toda uma série de medidas práticas e orientadas para dar resposta aos desafios que se levantam nestes domínios.
- (7) SALIENTA a necessidade de que a Comunidade oriente a sua actuação para prevenir a doença e promover a saúde, a fim de reduzir as mortes prematuras provocadas por doenças susceptíveis de prevenção e maximizar a esperança de vida saudável entre a população da UE.
- (8) SUBLINHA que a Comunidade deve ponderar quais as áreas em que poderá actuar com maior eficácia, e seguidamente conceber e pôr em prática estratégias apropriadas, em estreita cooperação com os Estados-Membros e sem esquecer a necessidade de ter em conta as importantes diferenças culturais e socioeconómicas entre eles.
- (9) CONSIDERA que as crescentes diferenças em termos de situação e desempenhos em matéria de saúde que existem entre os Estados-Membros e em cada um deles, exigem um esforço renovado e coordenado a nível nacional e comunitário e exigem que a estratégia sanitária da Comunidade atribua um carácter prioritário ao combate às desigualdades no domínio da saúde.
- (10) SALIENTA a importância de que a nova estratégia da Comunidade no domínio da saúde pública assente nas actividades sobre determinantes específicos desenvolvidas no âmbito dos programas já existentes, especialmente no que respeita ao tabaco, à nutrição e ao álcool; sublinha que, em seu entender, importa não só assegurar a continuidade em relação às acções em curso, mas igualmente levar por diante de forma totalmente coerente e sistemática os trabalhos nessas matérias.
- (11) ASSINALA que a Comunidade dispõe de uma ampla gama de políticas e meios susceptíveis de operar uma inversão significativa e benéfica do modo como alguns dos principais determinantes da saúde influenciam a saúde das populações e que, por conseguinte, terá que mobilizar as energias e recursos disponíveis para alcançar, em cada um dos sectores pertinentes, progressos concretos no sentido dessa viragem.
- (12) INSISTE na necessidade de desenvolver competências na avaliação do impacto de outras políticas sobre a saúde e os seus determinantes.

- (13) SALIENTA a importância fundamental de partilhar e divulgar o conhecimento científico.
- (14) SAÚDA o compromisso da Comissão de desenvolver uma ampla estratégia de saúde e a apresentação da sua proposta de um novo programa no domínio da saúde pública que incluirá uma vertente de acção específica destinada a tratar os determinantes sanitários por meio da promoção da saúde e da prevenção da doença, apoiada numa política intersectorial; corrobora o ponto de vista da Comissão de que é necessário desenvolver os conhecimentos de base adequados para este efeito, pelo que se impõe a criação de um sistema de vigilância sanitária eficaz com este objectivo.
- (15) CONVIDA a Comissão a ter em conta estas considerações, bem como os resultados da avaliação intercalar dos programas existentes, aquando da elaboração de planos pormenorizados e estratégias de implementação do novo programa no domínio da saúde pública e a garantir uma transição gradual dos programas de acção em curso.
- (16) CONVIDA a Comissão a completar, recorrendo a avaliadores externos, a avaliação dos programas em curso prevista nas suas decisões, antes de iniciar o novo programa de acção, de modo a que os resultados da referida avaliação possam ser utilizados no arranque do novo programa.
- (17) CONVIDA a Comissão para que, ao desenvolver a sua ampla estratégia para a saúde, tire partido de todo o potencial de acção comunitária em matéria de determinantes da saúde, recorrendo a todo o leque das possibilidades de acção previstas no Tratado, para assegurar um elevado nível de protecção da saúde na definição e na implementação de todas as políticas e actividades comunitárias.
- (18) APELA aos Estados-Membros para que apoiem inteiramente essas políticas e facilitem a sua implementação tanto a nível nacional como no plano comunitário.
-

CONCLUSÕES DO CONSELHO**de 29 de Junho de 2000****sobre medicamentos e saúde pública**

(2000/C 218/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

- (1) TOMA NOTA das conclusões dos debates da Conferência Europeia sobre Medicamentos e Saúde Pública, realizada em Lisboa em 11 e 12 de Abril de 2000, sobre o futuro do Sistema Europeu de Avaliação e Supervisão dos Medicamentos, a relevância do valor terapêutico acrescentado dos medicamentos, os aspectos que condicionam a inovação e a investigação, a utilização racional dos medicamentos, a importância e as tendências da evolução dos sistemas de informação sobre medicamentos, a crescente utilização dos medicamentos genéricos e as questões centrais dos medicamentos veterinários.
- (2) SUBLINHA a necessidade contínua de regulamentar, a nível nacional ou comunitário apropriado, o sector farmacêutico por forma a conciliar a oferta pelo sector privado e os objectivos sociais. As políticas devem assegurar um acesso tão amplo quanto possível a medicamentos adequados e responder aos desafios de mercados farmacêuticos dinâmicos, tendo em conta a importância da indústria farmacêutica europeia como sector tecnológico de ponta eficaz, com uma alta produção de valor acrescentado e que cria empregos qualificados. Neste contexto, a Comunidade tem uma oportunidade, nos limites dos poderes previstos pelo Tratado, de ajudar os Estados-Membros nos seus esforços para prosseguir objectivos de saúde pública e de política industrial, o que é especialmente importante no contexto do alargamento.
- (3) SALIENTA o facto de que a próxima reapreciação da legislação comunitária em matéria de produtos farmacêuticos deve ter em conta que os procedimentos de autorização centralizados e descentralizados se baseiam e devem continuar a basear-se no princípio da cooperação e do envolvimento dos Estados-Membros no processo de autorização.
- (4) SUBLINHA que é da maior importância identificar os medicamentos com significativo valor terapêutico acrescentado para promover a inovação, que é vital não só na perspectiva da protecção da saúde, mas também do ponto de vista da política industrial e que, para tal, é necessário proceder à investigação básica e aplicada pertinente, tanto a nível nacional como comunitário.
- (5) RECORDA a importância de acções no âmbito da estratégia contra a resistência aos antibióticos, tal como sugerido nas resoluções aprovadas pelo Conselho na sua sessão de 8 de Junho de 1999 (Saúde) e de 12 de Dezembro de 1999 (Agricultura).
- (6) SALIENTA que, dado que a procura crescente de cuidados de saúde exerce grandes pressões sobre os recursos disponíveis, é imperativo que os gastos com os medicamentos, tal como com todos os outros sectores dos cuidados de saúde, sejam atentamente avaliados para assegurar uma utilização racional dos medicamentos e considera que, neste domínio, a colaboração entre os Estados-Membros para partilhar a experiência e desenvolver metodologias de avaliação pode ser muito valiosa.
- (7) CONSIDERA importante desenvolver bases de dados para fornecer informações sobre os medicamentos, independentes da indústria, destinadas aos profissionais da saúde e também, se for caso disso, ao público em geral, por exemplo sobre medicamentos genéricos. Isto dever-se-á fazer em paralelo com o alargamento dos sistemas de informação existentes.
- (8) SUBLINHA que a promoção do uso dos genéricos pode ter um impacto significativo na redução dos gastos com medicamentos ao incentivar uma utilização custo-eficaz dos mesmos. O uso de genéricos cria igualmente uma margem disponível nas despesas com produtos farmacêuticos para ajudar a pagar novos produtos inovadores.
- (9) SALIENTA que os medicamentos de uso veterinário suscitam questões de qualidade, segurança e eficácia idênticas às dos medicamentos de uso humano; que devem também ser ponderadas certas questões como a segurança do consumidor de produtos de origem animal, o uso seguro de medicamentos veterinários, as políticas de erradicação de certas doenças infecciosas, a possível libertação para o ambiente e a protecção contra usos indevidos.
- (10) CONVIDA a Comissão a ter em conta as considerações acima referidas sempre que estas forem pertinentes para formular planos pormenorizados e para implementar as

estratégias do novo programa de saúde pública e a próxima reapreciação da legislação comunitária em matéria de produtos farmacêuticos.

(11) INSTA a Comissão a levar por diante a sua vasta estratégia para a saúde e a explorar melhor o potencial de acção comunitária no que respeita aos medicamentos e à saúde pública, em especial a acção para promover a cooperação

e o intercâmbio de experiências entre os Estados-Membros, usando toda a gama de possibilidades de acção previstas no Tratado.

(12) INCENTIVA os Estados-Membros a apoiarem plenamente estas políticas e a facilitarem a sua implementação tanto a nível nacional como comunitário.
